



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 109.493 - MT (2008/0138393-2)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : NORBERTO OTÍLIO WIEGERT

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E QUADRILHA (ARTIGOS 180, § 1º, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS NO CURSO DO INQUÉRITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

1. A questão referente à nulidade do feito em face da ausência de juntada aos autos da íntegra das transcrições das interceptações telefônicas não foi objeto de análise perante a Corte de origem, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que o entendimento predominante é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF.

3. No caso dos autos, as mídias contendo as interceptações telefônicas ficaram à disposição das partes durante a instrução, além de terem sido juntadas aos autos, a pedido do órgão ministerial, as degravações referentes às escutas realizadas e pertinentes ao caso em tela, o que afasta a existência de qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte Superior de Justiça.

4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2011. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 109.493 - MT (2008/0138393-2)

IMPETRANTE : SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : NORBERTO OTÍLIO WIEGERT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de NORBERTO OTÍLIO WIEGERT, contra decisão proferida pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que julgou prejudicado o *writ* n. 19924/2008, em que objetivava o apensamento da transcrição integral de escuta telefônica aos autos da Ação Penal n. 2007/164, da 6ª Vara Criminal da comarca de Várzea Grande, a que responde o paciente pela suposta prática dos delitos dispostos nos artigos 180, § 1º, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Entende o impetrante que o não acolhimento da diligência ainda na fase de inquérito, no caso, caracterizou cerceamento de defesa, ao argumento de que não viabilizou visão conjunta de todos os elementos referentes ao fato, "*para fazer perguntas e reperguntas ou confrontar as afirmações feitas no colhimento dos depoimentos das testemunhas e do próprio interrogatório do paciente*" (fl. 4), violando, assim, as regras do devido processo legal.

Requer a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade do referido feito, com o seu trancamento.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 74/75.

Prestadas as informações (fls. 80/87), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 90/92, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 109.493 - MT (2008/0138393-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento da nulidade da ação penal deflagrada contra o paciente e outros corréus, ante a ausência de juntada das transcrições das interceptações telefônicas realizadas no curso do inquérito, trancando-se, por conseguinte, o feito.

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado pelos delitos de receptação e quadrilha, extraíndo-se da inicial acusatória os seguintes trechos:

"Consta dos autos de inquérito policial que os implicados ora denunciados, reuniram-se em quadrilha para a prática dos crimes de furtos e roubos de veículos automotores, receptações, adulteração de sinais identificadores de veículos, dentre outros delitos correlatos.

*Para tanto, os denunciados **JEFFERSON CARDOSO QUARESMA, ILTON CESAR DE JESUS**, o 'ratinho' e **ADEMAR MARTINS DA SILVA**, o 'cabelo' tinham a incumbência de abordar as vítimas com emprego de armas de fogo e subtrair os veículos, repassando-os imediatamente para os denunciados **UBALDO DE JESUS** e **BEN HUR BOEIRA SALOMÃO**, mediante recompensa, e estes, por suas vezes, vendiam os veículos ou partes deles para os receptadores **CLAUDIMILSON PESENTE**, o 'boiadeiro' ou 'cláudio', proprietário da empresa 'Utilitários Auto Peças', sita em Sinop-MT, **KLEYDSON DE SOUSA**, empregado da empresa 'Utilitário Auto Peças', **GILSON TOMAZ DOS SANTOS**, o 'cavalo', proprietário da empresa 'Araguaia Auto Peças', sita em Sinop-MT, e **NORBERTO OTÍLIO WIEGERT**, o 'gordo' ou 'nei', proprietário da empresa 'Maré Auto Peças', sita em Sinop-MT. Claudimilson, Kleydson, Gilson e Norberto, sabendo da proveniência ilícita dos bens e conhecedores das atividades ilícitas do bando, adquiriam os veículos ou partes para comercializar nos estabelecimentos citados." (fl. 19).*

Ao receber a peça vestibular, o magistrado de origem requisitou a "vinda das gravações necessárias no prazo máximo de 10 (dez) dias, assinalando-se que há réus presos" (fl. 28).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em audiência realizada, o advogado de defesa de um dos corréus pleiteou a juntada aos autos da transcrição dos discos que contêm o material obtido com a quebra do sigilo telefônico dos acusados, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 41/42).

Em nova decisão, o magistrado de origem assim se pronunciou:

"Visando futura alegação de cerceamento de defesa, determino a intimação de todos os advogados habilitados nos autos - caso tenham interesse, e requerido expressamente, serão fornecidas cópias dos Cds para análises, enquanto não concluídas as gravações determinadas por este Juízo." (fl. 49).

Por meio de ofício encaminhado ao Juiz da Sexta Vara Criminal da Comarca de Várzea/MT, a Perícia Oficial e Identificação Técnica - POLITEC da Secretaria de Segurança Pública do Estado prestou as seguintes informações:

"Em atendimento à determinação desse Juízo sobre o requerido no Ofício em epígrafe, informamos que o prazo para a realização das transcrições contidas nos CD's referente as escutas telefônicas gravadas, por solicitação do Ofício nº 2608/2007 da Sexta Vara Criminal Várzea Grande/MT, são aqueles das informações a seguir relatadas, cujos esclarecimentos a respeito dos motivos pelos quais este Órgão ainda não pode dar cumprimento ao citado mandamento judicial, passamos a expor, como segue:

01 - Nos sete (07) CD's enviados, contendo as gravações dentro do programa guardião, constam vários arquivos, cujo tempo de gravações transformados em tempo de execução/conferência para a transcrição necessária e elaboração do Laudo Pericial monta em praticamente 250 meses de trabalho ininterruptos (8 horas diárias de trabalho - 5 dias da semana) caso não houvesse nenhuma outra perícia em execução na Seção de Áudio e Vídeo;

02 - No Ofício requisitante da Perícia, a autoridade refere-se a um CD (Pega Leve - Relatório), também para que seja transcrito, que consiste num material tipo Relatório contendo não apenas um arquivo, mas vários arquivos, cujo tempo de gravações transformados em tempo de execução/conferência para a transcrição necessária e elaboração do Laudo Pericial monta em 37,51 meses de trabalho ininterruptos (8 horas diárias de trabalho - 5 dias da semana) caso não houvesse nenhuma outra perícia em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução na Seção de Áudio e Vídeo.

03 - Atualmente na Seção de Áudio e Vídeo dispomos de uma Perita Criminal efetiva e de uma outra contratada em caráter excepcional, além da colaboração de estagiárias, haja vista o pequeno número de Peritos Oficiais Criminais efetivos para atuação em todas as demais áreas de abrangência da Perícia Criminal no Estado de Mato Grosso.

04 - Existem em processamento na Seção de Áudio e Vídeo, sendo executados em caráter de urgência, vários outros Laudos, provenientes de outros juízos e delegacias especializadas, tanto da Capital quanto do interior do Mato Grosso, além de uma demanda represada de mais de 120 solicitações de degravações fonográficas em diversos tipos de mídia, representando aproximadamente 290 unidades e uma enormidade de arquivos cujos tempos de gravações ainda não temos exatamente quantificados.

05 - O tempo médio para os trabalhos de transcrição fonográfica é de uma (01) hora para cada minuto de gravação, caso seja boa a qualidade das gravações efetuadas, caso contrário, esse tempo sempre é maior;

06 - Visando otimizar procedimentos e focar apenas o material que realmente interessa, para não se executar trabalhos desnecessários sem importância para a ação penal, reiteramos que fizemos contato com o Promotor de Justiça, Dr. Amarildo Fachone, que ficou de providenciar a indicação dos trechos de importância a serem transcritos e que poderiam ser objeto imediato do trabalho a ser desenvolvido, não ainda informados a este Órgão.

Dessa forma, rogamos vossa compreensão, informando que mesmo com outros trabalhos em andamento, assim que forem indicados os trechos de pertinência, o material em pauta poderá mais rapidamente ser processado, de tal forma, que em estando a Perícia concluída, estaremos de imediato remetendo a Vossa Excelência o competente Laudo Pericial." (fls. 34/35).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que julgou o pedido prejudicado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO E QUADRILHA - INQUÉRITO POLICIAL - ESCUTA TELEFÔNICA - JUNTADA DE DEGRAVAÇÃO - OMISSÃO QUE CAUSA NULIDADE - PLEITO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO - INFORMAÇÃO DO JUIZ INFORMANDO QUE O LAUDO FOI ANEXADO À AÇÃO PENAL CORRESPONDENTE - PERDA DO OBJETO - PLEITO PREJUDICADO.

Se o impetrante pretende trancar ação penal alegando nulidade em razão da falta de juntada de documento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(degravação de escuta telefônica) no inquérito policial; e o juiz informa que o ato foi praticado no curso da lide, a pretensão perde o objeto, ficando o pedido prejudicado." (fl. 81).

Da ementa acima reproduzida, vê-se que o mérito do *mandamus* não foi apreciado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que entendeu estar caracterizada a perda do objeto do *writ*, diante da posterior juntada das transcrições das escutas telefônicas aos autos.

Assim, em momento algum a autoridade indicada como coatora examinou a apontada necessidade de se anexar aos autos a degravação integral das conversas interceptadas, já que considerou o pleito prejudicado ante a anexação ao processo das degravações pretendidas pela defesa.

Dessa forma, a alegada nulidade do feito em face da ausência de juntada aos autos da íntegra das transcrições das interceptações telefônicas não foi objeto de análise perante a Corte de origem, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA. APRECIÇÃO. MATÉRIAS. INVIABILIDADE. ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. AUDIÊNCIA. DEFESA. DISPENSA. TESTEMUNHAS. FALTA. DEMONSTRAÇÃO. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ.

1. Inviável a apreciação por esta Corte da arguição de nulidade da prova obtida mediante interceptação telefônica e da alegação de falta de materialidade do delito, porquanto não analisadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

(...)

4. Habeas Corpus conhecido em parte e, na extensão, denegada a ordem.

(HC 73.592/RJ, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 29/11/2010)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. POLICIAL MILITAR, PRESO CAUTELARMENTE DESDE 16.07.08, PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2o., I, II E IV DO CPB). CERCEAMENTO DE DEFESA. INDISPONIBILIDADE DAS DEGRAVAÇÕES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. (...) HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

1. O tema relativo ao cerceamento de defesa, por conta da alegada indisponibilidade das gravações das interceptações telefônicas, não foi submetido à apreciação do Tribunal a quo, mostrando-se inadmissível sua apreciação nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

(...)

5. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na extensão, ordem denegada.

(HC 134.595/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010)

Ainda que assim não fosse, há que se considerar que o entendimento predominante é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados.

A propósito, confira-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. (...) DEMONSTRADA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (...) ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

V. Desnecessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante a quebra do sigilo telefônico. Precedentes.

(...)

VIII. Ordem parcialmente concedida.

(HC 126.231/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. (1) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. (A) AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DAS MÍDIAS. NÃO OCORRÊNCIA. (B) TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. APRESENTAÇÃO DE VERSÃO RESUMIDA. SUPORTE SUFICIENTE PARA EMBASAR A ACUSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA. (...) ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. É inviável a alegação de ausência de acesso às mídias da interceptação telefônica quando sequer se promoveu o respectivo requerimento em primeiro grau, e, diante da circunstância de elas se encontrarem em cartório à disposição dos interessados. Também não cristaliza constrangimento ilegal a transcrição apenas dos diálogos que dão suporte à formulação da peça acusatória. Eventuais dúvidas ou questionamentos da Defesa podem ser sanados mediante a consulta à versão integral, disponível junto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serventia.

(...)

4. Ordem concedida em parte para anular a sentença, convertendo o julgamento em diligência, a fim de intimar os defensores para manifestarem eventual interesse na arguição dos réus que não defendem, designando-se data para a complementação dos interrogatórios. Após, deve-se retomar a marcha processual, a partir do disposto no art. 402 do CPP.

(HC 112.993/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 10/05/2010)

No mesmo sentido orientam-se os julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OFENSA REFLEXA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) . II - No julgamento do HC 91.207-MC/RJ, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia, esta Corte assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. III - Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(AI 685878 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-06 PP-01155)

EMENTAS: (...) 9. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Transcrição da totalidade das gravações. Desnecessidade. Gravações diárias e ininterruptas de diversos terminais durante período de 7 (sete) meses. Conteúdo sonoro armazenado em 2 (dois) DVDs e 1 (hum) HD, com mais de quinhentos mil arquivos. Impossibilidade material e inutilidade prática de reprodução gráfica. Suficiência da transcrição literal e integral das gravações em que se apoiou a denúncia. Acesso garantido às defesas também mediante meio magnético, com reabertura de prazo. Cerceamento de defesa não ocorrente. Preliminar repelida. Interpretação do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96. Precedentes. Votos vencidos. O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice (...). (Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341)

No caso dos autos, como visto, as mídias contendo as interceptações telefônicas ficaram à disposição das partes durante a instrução, além de terem sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntadas aos autos, a pedido do órgão ministerial, as degravações referentes aos trechos das escutas realizadas pertinentes ao caso em tela, o que afasta a existência de qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0138393-2

HC 109.493 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1642007 19924 199242008

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : NORBERTO OTÍLIO WIEGERT

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.